



Câmara Municipal de Caçapava
Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

*Ciência dos
Procuradores.*

Adilson Henrique França
Presidente
Câmara Municipal de Caçapava-SP

Ofício Proc. Ouv - Jur. 08/2026

Caçapava, 11 de junho de 2026.

Câmara Municipal de Caçapava	
Recebido em:	11 / 06 / 26
Hora:	15:36
	
Assinatura	

Exmo. Senhor Presidente,

Encaminho para conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Edis a r. decisão do E. TJSP ADI nº 2031258-86.2026.8.26.0000.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712

Exmo. Sr.

Adilson Henrique França
Presidente da Câmara Municipal de Caçapava
NESTA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000507485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2031258-86.2026.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente), RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA, DONEGÁ MORANDINI, OSWALDO LUIZ PALU, SOUZA NERY, PINHEIRO FRANCO, JOÃO NEGRINI FILHO, LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, SILVIA ROCHA, DAMIÃO COGAN, CAMPOS MELLO, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RICARDO FEITOSA, EUVALDO CHAIB E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de maio de 2026.

NUEVO CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2031258-86.2026.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caçapava

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caçapava

Comarca: São Paulo

Voto nº 54.034.

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Administrativo. Improcedência.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caçapava, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.339, de 15 de setembro de 2025, que dispõe sobre a instalação de playgrounds inclusivos em escolas, parques e demais espaços públicos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei nº 6.339 viola os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, conforme alegado pelo autor.

III. Razões de Decidir

3. A lei municipal, de iniciativa parlamentar, não é inconstitucional ao prescrever obrigações ao poder público para concretização de direitos sociais previstos na Constituição, como a promoção da integração das pessoas com deficiência.

4. Não há violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois a matéria objeto da legislação impugnada não se encontra arrolada entre as hipóteses taxativas desse domínio. Tampouco há ofensa à reserva de Administração, pois não se trata da prática de atos de Administração nem de sua direção superior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada improcedente.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, arts. 5º e 25; Constituição Federal, arts. 2º, 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, 84, II, 125, § 2º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 17; ADTC, art. 113.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; TJSP, Órgão Especial, ADI 2166395-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim; TJSP, Órgão Especial, ADI



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2087299-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos;
STF, Plenário, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário
1.482.513-SP, Rel. Min. Edson Fachin.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo Prefeito do Município de Caçapava, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.339, de 15 de setembro de 2025, do Município de Caçapava.

A norma em questão, que “Dispõe sobre a instalação de playgrounds inclusivos em escolas, parques e demais espaços públicos, e dá outras providências” têm a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Todos os playgrounds novos instalados em escolas, parques e outros espaços públicos no Município de Caçapava poderão implementar concomitantemente brinquedos inclusivos, visando garantir a acessibilidade e a promoção da integração entre crianças com e sem deficiência.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "playground inclusivo" aquele que oferece brinquedos projetados para serem utilizados, concomitantemente, por crianças com e sem deficiência, promovendo a convivência, a autonomia e a integração.

Parágrafo único. Os brinquedos inclusivos poderão atender às seguintes diretrizes:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

I - design inclusivo que permita o uso por crianças com deficiência física, visual, auditiva, intelectual ou múltipla;

II - rampas de inclinação suave e pisos táteis;

III - inscrições em braile e suportes aéreos ao alcance de crianças em cadeiras de rodas;

IV - brinquedos que promovam equilíbrio, força e estímulos sensoriais de forma inclusiva.

Art. 3º A instalação de playgrounds inclusivos poderá observar os princípios do design universal, assegurando que todas as crianças possam brincar juntas, sem distinção de onde e como.

Art. 4º O Município poderá incluir no planejamento e execução de obras públicas, a previsão de recursos para a instalação e manutenção de playgrounds inclusivos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário”

Sustenta, em suma, que a norma em tela é inconstitucional, porque viola os princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes.

Sustenta, neste aspecto, aos afronta aos arts. 5º e 25, ambos da Constituição Estadual, bem como aos arts. 2º; e 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, e 84, II, todos da Constituição Federal, além de dispositivos da Lei Orgânica Municipal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em 25/2/2026, a liminar foi indeferida (fls. 69/71).

A Ínclita Câmara Municipal de Caçapava, por meio de seu DD. Presidente, prestou informações (fls. 80/85).

A D. Procuradoria-Geral do Estado, citada para se manifestar nos termos do art. 90, § 2º, da Constituição Estadual (fl. 77), deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação (fl. 87).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela improcedência da ação (fls. 91/100).

A ementa do parecer ministerial tem o seguinte teor:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS INCLUSIVOS EM ESCOLAS, PARQUES E DEMAIS ESPAÇOS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PARAMETRICIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, estabelecendo diretrizes que visam garantir a acessibilidade e a promoção da integração entre crianças com e sem deficiência em escolas, parques e outros espaços públicos no Município de Caçapava.
2. Lei de iniciativa parlamentar não é tisonada de inconstitucionalidade ao prescrever obrigações ao poder público para concretização de direitos sociais previstos na Constituição, como é o caso da promoção da integração das pessoas com deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. À vista do entendimento cristalizado no Tema 917 de repercussão geral, não é possível vislumbrar violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pois, a matéria objeto da legislação impugnada não se encontra arrolada entre as hipóteses taxativas desse domínio.
4. Tampouco há ofensa à reserva de Administração porque não se cuida da prática de atos de Administração nem de sua direção superior e, muito menos, da disciplina da organização e funcionamento da Administração.
5. À lei é consentido assegurar direitos, embalados pelo princípio de igualdade, a categorias ou classes de usuários de serviço público em situação de vulnerabilidade.
6. Improcedência.”

É, em síntese, o relatório.

A ação deve ser julgada improcedente.

Insta observar, de início, que, nos termos do art. 125, § 2º, da Constituição Federal, apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, razão pela qual fica afastada a análise de violação a dispositivos da Lei Orgânica do Município de Caçapava.

Lei municipal que disciplina política pública relativa a direito social, no caso em promoção da pessoa com deficiência, não exige iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e, também, não se insere na reserva da Administração.

A competência legislativa relativa à educação e ao desporto é concorrente em relação aos Poderes Legislativo e Executivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Importa considerar, a propósito, que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ, *leading case* em que se deu a fixação da Tese do Tema 917 de Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência dominante no sentido de que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”.

Insta observar, neste aspecto, que a norma impugnada não tratou da estrutura ou da atribuição de órgãos da Prefeitura do Município de Caçapava, não tratou do regime jurídico de servidores públicos, nem impôs a prática de atos de gestão pública ao Poder Executivo, razão pela qual, ainda que criasse despesa, não seria inconstitucional, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração.

O ato impugnado apenas instituiu, abstrata e genericamente, um programa de política pública de promoção da pessoa com deficiência, prevendo que novos *playgrounds* observem a implementação de brinquedos inclusivos, e não fixou, ao Chefe do Poder Executivo, a obrigação de sua execução.

Há que se observar, ademais, como bem anotado no r. parecer ministerial, que o ato normativo em questão se limita a dar concretude, no âmbito municipal, às diretrizes já estabelecidas de promoção da pessoa com deficiência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No que tange à fonte de custeio, importa observar, a propósito, que eventual ausência de recursos financeiros específicos, para fazer frente às despesas criadas pela lei, acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício financeiro respectivo (STF, ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 21-5-2007).

Importa considerar, ainda, que a despesa prevista pela norma objeto desta ação direta não tem natureza de despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17, LRF), tendo em vista que o ato impugnado, como já referido anteriormente, apenas instituiu, abstrata e genericamente, um programa de política pública e não fixou, ao Chefe do Poder Executivo, a obrigação de sua execução, não havendo que se falar, portanto, em violação ao art. 113 do ADTC, da Constituição Federal.

Casos semelhantes já foram decididos por este
Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 4.570, de 28 de junho de 2023, do Município de São Manuel, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos e academias adaptados a crianças e adultos com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público”.

1. Ausência de vício de iniciativa - Ato normativo de origem parlamentar - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Carta Bandeirante – Competência legislativa concorrente.
2. Norma abstrata e genérica que visa conferir efetividade ao direito constitucional de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência (arts. 227, inciso II e parágrafo 2º e 244 da Lei Maior) - Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula matéria inserida na reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada.
3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Ação improcedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2166395-45.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. em 13/9/2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 14.370, de 31.03.23, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a brinquedos e equipamentos de academia em espaços, creches e escolas públicas municipais.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum.

Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes.

Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao caput do art. 1º ao estabelecer o percentual mínimo de 5% de cada brinquedo ou equipamento, bem como em relação ao par. único do citado dispositivo ao determinar a garantida pelo menos 1 (uma) unidade acessível de cada brinquedo ou equipamento. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade da expressão “ao menos 5% de cada”

contida no caput do art. 1º, e do par. único, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE.

Ação procedente, em parte, cassada a liminar.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2087299-78.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. em 22/11/2023).

O Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive julgando recurso extraordinário interposto contra este último caso ora mencionado, deu provimento, em r. decisão monocrática proferida pelo Min. Edson Fachin, ao recurso para julgar totalmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em questão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na sequência, desproveu agravo interno interposto nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria.
2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, Plenário, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 1.482.513-SP, Rel. Min. Edson Fachin, j. em sessão virtual de 6/12/2024 a 13/12/2024).

Como se vê, a ação deve ser julgada improcedente.

Face ao exposto, nos termos ora deduzidos, meu voto é no sentido da improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

NUEVO CAMPOS

Relator